

Orientações Consultoria de Segmentos

Orientações Consultoria de Segmentos
Prodepe – Credito Presumido de ICMS nas
operações de venda de mercadoria
importada

21/12/2020





	0
1 Questão	2
2 Normas Apresentadas pelo Cliente	2
3 Análise da Consultoria	6
3.1 Decreto 21.959/1999	6
4 Conclusão	9
5 Informações Complementares	10
6 Referências	11
7 Histórico de alterações	12



1 Questão

Nosso cliente, beneficiário de um programa de incentivo do Estado do Pernambuco, questiona as regras de cálculos que devem ser aplicadas ao crédito presumido, concedido quando da saída subsequente de produtos importados conforme regulamento do PRODEPE.

2 Normas Apresentadas pelo Cliente

O cliente apresenta como norma inicial para análise os arts. 8º e 9º do Decreto 21.959/99 que dispõe sobre o benefício concedido aos importadores de mercadorias.

DECRETO Nº 21.959, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1999

CAPÍTULO III- DO ESTÍMULO À ATIVIDADE PORTUÁRIA

Art. 8º As atividades portuária e aeroportuária poderão ser estimuladas mediante a concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS, na modalidade de implantação ou de ampliação de empreendimento, abrangendo a importação de mercadorias do exterior (Lei nº 13.956/2009).

Art. 9º Os incentivos fiscais de que trata o art. 8º terão as seguintes características: (Dec. 37.015/2011)

I - quando da importação de mercadoria do exterior, diferimento do ICMS, incidente sobre a operação, para a saída subsequente promovida pelo importador; (Dec. 23.188/2001- efeitos a partir de 01.01.2001)

II – concessão de crédito presumido, quando da saída subsequente, limitado: (Dec. 24.143/2002)

a) em se tratando de operações internas, aos seguintes percentuais máximos do valor da operação de importação: (Dec. 24.143/2002 Efeitos a partir de 03.10.2001)

1. 3,5% (três e meio por cento), quando a carga tributária aplicável for inferior ou igual a 7% (sete por cento);

2. 6% (seis por cento), quando a carga tributária aplicável for superior a 7% (sete por cento) e inferior ou igual a 12% (doze por cento);

3. 8% (oito por cento), quando a carga tributária aplicável for: (Dec. 42.797/2016- efeitos a partir de 01.01.2016)

3.1. superior a 12% (doze por cento) e inferior ou igual a 17% (dezessete por cento), no período de 3 de outubro de 2001 a 31 de dezembro de 2015 e a partir de 1º de janeiro de 2020; e(Renumerado pelo Dec. 42.797/2016- efeitos a partir de 01.01.2016)



3.2. superior a 12% (doze por cento) e inferior ou igual a 18% (dezoito por cento), no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019; e (Dec. 42.797/2016- efeitos a partir de 01.01.2016)

4. 10% (dez por cento), quando a carga tributária aplicável for superior a: (Dec. 42.797/2016- efeitos a partir de 01.01.2016)

4.1. 17% (dezesete por cento), no período de 3 de outubro de 2001 a 31 de dezembro de 2015 e a partir de 1º de janeiro de 2020; e (Renumerado pelo Dec. 42.797/2016- efeitos a partir de 01.01.2016)

b) em se tratando de operações interestaduais, ao valor correspondente a, no máximo, 47,5% (quarenta e sete vírgula cinco por cento) do imposto apurado; (Dec. 24.143/2002 Efeitos a partir de 03.10.2001) [Vejamais\[r87\]](#)

III - quanto à destinação, capital de giro; (Dec. 23.188/2001- efeitos a partir de 01.01.2001) [Vejamais\[r88\]](#)

IV - quanto ao prazo de fruição, até 07 (sete) anos, contados a partir do mês subsequente ao da publicação do respectivo decreto concessivo, podendo ser, a partir de 1º de setembro de 2007, prorrogado ou renovado, no máximo, por igual período, a critério do Poder Executivo (Lei nº 13.449/2008). [Vejamais\[c89\]](#)

V - REVOGADO. (Dec. 23.188/2001- efeitos a partir de 01.01.2001) [Vejamais\[r91\]](#)

VI - REVOGADO. (Dec. 23.188/2001- efeitos a partir de 01.01.2001) [Vejamais\[r92\]](#)

VII - REVOGADO. (Dec. 23.188/2001- efeitos a partir de 01.01.2001) [Vejamais\[r93\]](#)

§ 1º Relativamente ao disposto no inciso II do caput, serão adotadas as seguintes normas: (Dec. 23.188/2001- efeitos a partir de 01.01.2001) [Vejamais\[r94\]](#)

I - o valor final da mercadoria será determinado em observância ao disposto no inciso V do caput do artigo 6º da Lei nº 11.408, de 20 de dezembro de 1996, bem como nas demais disposições legais pertinentes;

LEI Nº 11.408, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Art. 6º A base de cálculo do imposto é :

Na hipótese de mercadoria ou bem importados do exterior, a soma das seguintes parcelas (NR Lei Complementar Federal nº 114, de 16.12.2002): (Lei nº 12.335/2003 – EFEITOS A PARTIR DE 01.01.2003)

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observando-se :



1. o preço da mercadoria expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do Imposto de Importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento do efetivo preço;

2. o valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da lei aplicável à matéria, substituirá o preço declarado;

b) o Imposto de Importação;

c) o Imposto sobre Produtos Industrializados;

d) o Imposto sobre Operações de Câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras, assim consideradas as importâncias devidas às repartições alfandegárias (NR Lei Complementar Federal nº 114, de 16.12.2002); (Lei nº 12.335/2003 – EFEITOS A PARTIR DE 01.01.2003)

II – REVOGADO (Dec. 29.984/2006- Efeitos a partir de 05.01.2006)

§ 2º A utilização do incentivo previsto neste Capítulo fica condicionada à comprovação de que as mercadorias importadas tenham sido desembaraçadas: (Dec. 37.015/2011) [Vejamais\[c97\]](#)

I – até 31 de agosto de 2007, no Estado de Pernambuco (Lei nº 11.937/2001); (Dec. 37.015/2011)

II – no período de 1º de setembro de 2007 até 15 de dezembro de 2009, em portos ou aeroportos deste Estado (Lei nº 13.280/2007); (Dec. 37.015/2011)

III – a partir de 16 de dezembro de 2009, em portos ou aeroportos, independentemente da Unidade da Federação (Lei nº 13.956/2009). (Dec. 37.015/2011)

§ 3º REVOGADO. (Dec. 23.188/2001- efeitos a partir de 01.01.2001) [Vejamais\[r98\]](#)

§ 4º REVOGADO. (Dec. 23.188/2001- efeitos a partir de 01.01.2001) [Vejamais\[r99\]](#)

§ 5º REVOGADO. (Dec. 23.188/2001- efeitos a partir de 01.01.2001) [Vejamais\[r100\]](#)

§ 6º Quando a empresa beneficiária for trading, serão observados os procedimentos previstos neste Decreto, em especial quanto à análise dos projetos, e o seguinte: (Dec. 37.015/2011) [Vejamais\[c101\]](#)



I - até 31 de agosto de 2011, o Comitê Diretor do PRODEPE poderá aprovar a alteração da relação dos produtos para decisão final do Governador do Estado, mediante decreto; (Dec. 37.015/2011)

II – a partir de 1º de setembro de 2011, as equipes técnicas da AD DIPER e da Secretaria da Fazenda devem analisar a relação dos produtos, antes do fechamento de cada contrato de importação, observados os procedimentos a seguir indicados: (Dec. 37.015/2011)

a) a empresa deve requerer autorização para a fruição dos benefícios fiscais, submetendo, à aprovação prévia, o nome empresarial do importador final e a relação de produtos a serem importados; (Dec. 37.015/2011)

b) a AD DIPER e a Secretaria da Fazenda, mediante declaração conjunta, podem ou não autorizar a fruição dos benefícios fiscais, relativamente ao importador final e aos produtos a serem importados, tendo o referido documento a validade de 12 (doze) meses, podendo a mencionada autorização ser renovada, ao final de cada período, mediante pedido da empresa; (Dec. 37.015/2011)

c) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da protocolização na AD DIPER do pedido de autorização para a fruição dos benefícios fiscais, sem que haja declaração conjunta prevista na alínea "b", inciso II, §6º do Art. 9º, fica autorizada a fruição dos benefícios fiscais requeridos, sob condição resolutória; (Dec. 37.015/2011)

d) fica a empresa obrigada a publicar no Diário Oficial do Estado e, no mínimo, em 01 (um) jornal de grande circulação no Estado, no caderno de economia, edital específico discriminando os produtos objeto do pleito, a fim de viabilizar manifestação de fabricantes localizados em Pernambuco, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação do citado edital, quanto à possível concorrência entre os mencionados produtos e os de sua fabricação, devendo o referido edital ser protocolizado como anexo do pedido de autorização previsto na alínea "a". (Dec. 37.015/2011)

§ 7º A AD DIPER deverá remeter ao CONDIC, mensalmente, cópia dos decretos de que trata o § 6º, I. (Dec. 37.015/2011) [Vejamais](#)^[c102]

§ 8º Para fins de análise e avaliação dos projetos e conseqüente monitoramento da aplicação do incentivo durante o período de fruição, será observado o disposto nos §§ 9º e 10 do art. 5º, bem como os §§ 2º e 3º, do art. 10. (Dec. 23.188/2001- efeitos a partir de 01.01.2001)

§ 9º Respeitada a norma do art. 13, II, o benefício a que se refere o caput poderá ser concedido a contribuinte localizado neste Estado, na importação de matéria-prima: (Dec. 24.143/2002 Efeitos a partir de 03.10.2001)



I - a ser utilizada na fabricação de produto não incentivado pelo PRODEPE; (Dec. 24.143/2002 Efeitos a partir de 03.10.2001)

II – a ser transferida para estabelecimento, matriz ou filial, localizado em outra Unidade da Federação, para ser utilizada no respectivo processo industrial. (Dec. 24.143/2002 Efeitos a partir de 03.10.2001)

§ 10. O percentual referido no inciso II, "b", do caput, poderá ser majorado em até 5 (cinco) pontos percentuais, com base em proposta fundamentada a ser formulada pelo Comitê Diretor do PRODEPE."(Dec. 24.143/2002 Efeitos a partir de 03.10.2001)

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3 Análise da Consultoria

Como norma complementar, a consultoria avaliou os demais artigos do Decreto 21.959/99 e a Portaria 232/01, com destaque aos itens abaixo:

3.1 Decreto 21.959/1999

As disposições do §2º do Artigo 1º do referido decreto condiciona a participação no programa a um ato concessivo, em outros termos, um Regime Especial.

DECRETO Nº 21.959, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1999

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES a finalidade de atrair e fomentar investimentos na atividade industrial e no comércio atacadista de Pernambuco, mediante a concessão de incentivos fiscais e financeiros, fica regulamentado nos termos deste Decreto.

§ 1º A concessão dos incentivos fiscais e financeiros às empresas interessadas será diferenciada em função dos seguintes aspectos:

I - natureza da atividade;

II - especificação dos produtos fabricados e comercializados;

III - localização geográfica do empreendimento;



IV - prioridade e relevância das atividades econômicas, relativamente ao desenvolvimento do Estado de Pernambuco.

§ 2º A concessão dos incentivos fiscais e financeiros será autorizada por decreto do Poder Executivo, após prévia habilitação do interessado, observadas as condições e requisitos regulamentados neste Decreto e nos demais atos destinados à execução do PRODEPE.

[...]

Art. 5º As empresas enquadradas nos agrupamentos industriais prioritários indicados no artigo anterior, exclusivamente nas hipóteses de implantação, ampliação ou revitalização de empreendimentos, poderão ser estimuladas mediante a concessão de crédito presumido do ICMS, que observará as seguintes características:

[...]

§ 2º Fica proibida a concessão de diferimento do ICMS na importação de matéria-prima, produto intermediário ou secundário, inclusive embalagem, destinados à industrialização de produto final sujeito ao incentivo, nos termos da alínea "a" do inciso I do caput, na hipótese de existência de sua produção em Pernambuco, ressalvada a possibilidade de concessão do benefício quando a capacidade industrial instalada no Estado não for suficiente para atendimento da demanda em níveis mínimos.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO À ATIVIDADE PORTUÁRIA

Art. 8º As atividades portuária e aeroportuária poderão ser estimuladas mediante a concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS, na modalidade de implantação ou de ampliação de empreendimento, abrangendo a importação de mercadorias do exterior;

Art. 9º Os incentivos fiscais de que trata o art. 8º terão as seguintes características:

I - quando da importação de mercadoria do exterior, diferimento do ICMS, incidente sobre a operação, para a saída subsequente promovida pelo importador;

II – concessão de crédito presumido, quando da saída subsequente, limitado:

a) em se tratando de operações internas, aos seguintes percentuais máximos do valor da operação de importação:

1. 3,5% (três e meio por cento), quando a carga tributária aplicável for inferior ou igual a 7% (sete por cento);



2. 6% (seis por cento), quando a carga tributária aplicável for superior a 7% (sete por cento) e inferior ou igual a 12% (doze por cento);

3. 8% (oito por cento), quando a carga tributária aplicável for:

3.1. superior a 12% (doze por cento) e inferior ou igual a 17% (dezesete por cento), no período de 3 de outubro de 2001 a 31 de dezembro de 2015 e a partir de 1º de janeiro de 2020; e

3.2. superior a 12% (doze por cento) e inferior ou igual a 18% (dezoito por cento), no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019; e

4. 10% (dez por cento), quando a carga tributária aplicável for superior a:

4.1. 17% (dezesete por cento), no período de 3 de outubro de 2001 a 31 de dezembro de 2015 e a partir de 1º de janeiro de 2020; e

4.2. 18% (dezoito por cento), no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019;

b) em se tratando de operações interestaduais, ao valor correspondente a, no máximo, 47,5% (quarenta e sete vírgula cinco por cento) do imposto apurado;

[...]

PORTARIA SF Nº 239 Em 14 de dezembro de 2001

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, considerando a Lei nº 11.675, de 11.10.99, que consolida e altera o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE, alterada pelas Leis nº 11.937, de 04.01.2001, e 12.075, de 02.10.2001 e regulamentada pelo Decreto nº 21.959, de 27.12.99, e alterações, RESOLVE:

I - Ficam estabelecidos, nos termos desta Portaria, os procedimentos relativos à emissão e à escrituração de documentos e livros fiscais a serem adotados pelos beneficiários dos estímulos relativos ao PRODEPE, de que trata o Decreto nº 21.959, de 27.12.99, e alterações, inclusive aqueles cujos decretos concessivos tenham sido publicados na vigência da Lei nº 11.288, de 22.12.95;

II – Às situações não tratadas especificamente nesta Portaria serão aplicadas as demais disposições estabelecidas na legislação tributária relativas à emissão e à escrituração de documentos e livros fiscais;

III - Os benefícios do PRODEPE são os seguintes:
[...]



b) relativamente aos PI importados do exterior por comerciante atacadista:

1. financiamento de parcela do valor da importação;

2. crédito presumido do ICMS sobre parcela do valor da importação;

3. diferimento do ICMS-Importação e crédito presumido na saída subsequente;

[...]

4 Conclusão

O processo de importação no Estado de Pernambuco pode ser estimulado mediante a concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sendo uma das premissas o desembaraço das mercadorias dentro do Estado.

Nestes benefícios existem especificidades que são apresentadas em Ato Concessivo, porém a regra geral, disposta no Decreto 21.959/1999 determina que a empresa importadora poderá usufruir de diferimento do ICMS incidente na importação (documento de entrada) e quando houver a saída desta mercadoria será concedido crédito presumido nos seguintes termos:

- Na operação de saídas para dentro de Estado promovida diretamente pelo importador, será concedido o crédito presumido, limitado aos percentuais máximos do valor da operação de importação:
 - 3,5%, quando a carga tributária aplicável for inferior ou igual a 7%;
 - 6%, quando a carga tributária aplicável for superior a 7% e inferior ou igual a 12%;
 - 8%, quando a carga tributária aplicável for:
 - 8%, quando a carga tributária aplicável for:
 - Superior a 12% e inferior ou igual a 17% (dezessete por cento), no período de 3 de outubro de 2001 a 31 de dezembro de 2015 e a partir de 1º de janeiro de 2020; e
 - Superior a 12% (doze por cento) e inferior ou igual a 18% (dezoito por cento), no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019; e
 - 10% (dez por cento), quando a carga tributária aplicável for superior a:
 - 17% (dezessete por cento), no período de 3 de outubro de 2001 a 31 de dezembro de 2015 e a partir de 1º de janeiro de 2020; e
 - 18% (dezoito por cento), no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019;
- Na operação de saídas para interestaduais promovida diretamente pelo importador o crédito presumido será o valor a 47,5% do imposto apurado.



Em qualquer das hipóteses anteriores, o valor do crédito presumido fica limitado a 47,5% do valor do imposto devido. Deve ser observado, também, que o valor final da mercadoria será determinado em observância ao disposto no artigo 6º, inciso V da Lei 11.408/96. Se a empresa beneficiária for uma trading, o Comitê Diretor do PRODEPE poderá aprovar alteração na relação dos produtos a serem importados, para decisão final do Governador do Estado, a ser proferida mediante decreto.

Para a composição da base de cálculo se deve observar os dispostos no art. 6º da Lei 11.408/99, considerando que ele deve ser o valor da importação, ou seja, os valores declarados no documento de entrada de aquisição da mercadoria.

Para que o contribuinte possa usufruir dos incentivos e benefícios do Prodepe, deverá assinar um Decreto Concessivo entre sua empresa e a Secretaria Fazendária do Estado pernambucano, que estabelecerá todas as condições para a sua fruição, como prazos, projetos e as principais características para a sua concessão.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias”.

5 Informações Complementares

Na visão dos processos junto ao ERP, sugerimos aos desenvolvedores das linhas de produto TOTVS, atenção nos seguintes processos:

- Observar as obrigações acessórias e suas regras de cálculo para identificar os valores máximos de informação, como por exemplo a SEF II – PE.



LINHA 8585: GIAF 3 - PRODEPE IMPORTAÇÃO (SAÍDAS INTERNAS POR FAIXA DE ALÍQUOTA)

nº	campo	descrição	tipo	tam	dec
01	LIN	Texto fixo contendo "8585"	C	4	-
02	IND_FX	Indicador da alíquota da faixa de incentivo: 1- Até 7% (3,5 % sobre as importações-base) 2- Acima 7%, até 12% (6,0 % sobre as importações-base) 3- Acima de 12%, até 17% (8,0 % sobre as importações-base) 4- Acima de 17% (10,0 % sobre as importações-base)	N	1	-
03	G3_10	Saidas incentivadas de PI	N	-	2
04	G3_11	Importações-base para o crédito presumido Prodepe	N	-	2
05	G3_12	Crédito presumido nas saidas internas	N	-	2

Campos: 5

Nível hierárquico: 5

Ocorrência: 4/1

Observações:

[IND_FX] Faixa de alíquotas de importação (até 7%; de 7% até 12%; de 12% até 17%; acima de 17%), sendo permitida uma ocorrência por faixa de incentivo.

[G3_10] Valor total das saidas internas de itens incentivados dentro da faixa de incentivo. O somatório desse campo para todas as faixas de alíquota mais o valor do campo [G3_05], não pode ser superior ao total de saidas efetuadas para um mesmo código de apuração incentivada.

[G3_11] Valor das importações dos produtos com saidas incentivadas, de acordo com o informado no campo [G3_02].

[G3_12] Valor do crédito presumido Prodepe. Este valor não poderá ultrapassar: 3,5% do campo [G3_03], se o campo

1.[G3_01] for menor ou igual a 7%; ou 6,0% do campo [G3_03], se o campo [G3_01] estiver entre 7% e 12%; 8,0% do campo [G3_03], se o campo [G3_01] estiver entre 12% e 17%; 10,0% do campo [G3_03], se o campo [G3_01] for menor ou igual a 17%.

- As informações apresentadas nesta orientação foram validadas por consulta ao canal TeleSEFAZ conforme documentado no protocolo de atendimento 6757/2015. Esta SEFAZ não apresenta um canal Fale Conosco por e-mail.
- O Prodepe foi instituído por meio da Lei 11.675/99 e regulamentado pelo decreto 21.959/99. A vontade de adesão a este programa de benefício fiscal deve partir do contribuinte sendo está aprovada por órgão competente da SEFAZ por meio de emissão de Ato Concessório.
- A Portaria SF 074/2020, estabelece a suspensão as normas relativas ao ICMS condicionadas a utilização de diferimento, benefício ou incentivo fiscal ao desembaraço aduaneiro da mercadoria importada em portos ou aeroportos pernambucano, caso a mercadoria seja utilizada com insumo de processo produtivo realizado pelo próprio importador industrial, que seja beneficiário do Prodepe ou do Proind, devido ao estado de calamidade pública por causa da pandemia do Coronavírus.

6 Referências

- https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/Leis_Tributarias/1999/Lei11675_99orig.htm
- https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/Decretos/1999/dec21959_99.htm#_msoanchor_81
- https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/Portarias/2001/Port239_2001.htm



- <https://www.sefaz.pe.gov.br/Publicacoes/Manuais%20de%20Duvidas%20Tributrias%20%20Informativos%20Fiscais/COMERCIO%20EXTERIOR.pdf>
- <https://www.sefaz.pe.gov.br/Publicacoes/Manuais%20de%20Duvidas%20Tributrias%20%20Informativos%20Fiscais/COMERCIO%20EXTERIOR.pdf>
- <https://www.sefaz.pe.gov.br/Publicacoes/Manuais%20de%20Duvidas%20Tributrias%20%20Informativos%20Fiscais/COMERCIO%20EXTERIOR.pdf>
- https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/Leis_Tributarias/2015/Lei15675_2015.htm
- https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/Legislacao/Portarias/2020/Port074_2020.htm

7 Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado/ Ticket
LSB	24/08/2016	1.0	Prodepe – Crédito Presumido de ICMS nas operações de venda de mercadoria importada	TVAMXR
LFA	21/12/2020	2.0	Prodepe – Crédito Presumido de ICMS nas operações de venda de mercadoria importada	PSCONSEG-1490